



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10830.009154/2003-07  
Recurso nº : 155.250  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999  
Recorrente : EATON INDÚSTRIAS LTDA  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 02 DE MARÇO DE 2007  
Acórdão nº. : 105-16.342

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. (SÚMULA Nº 4 DO 1º CC).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EATON INDÚSTRIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

jso

Processo nº : 10830.009154/2003-07  
Acórdão nº. : 105-16.342

Recurso nº. : 155.250  
Recorrente : EATON INDÚSTRIAS LTDA

## RELATÓRIO

EATON INDÚSTRIAS LTDA, CNPJ Nº 45.985.355/0001-15, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em CAMPINAS/SP, contida no acórdão de nº 12.601 de 24 de março de 2006, que julgou lançamento procedente.

Trata-se da constituição do crédito tributário a fim de prevenir a decadência relativo as diferenças da CSLL referente ao ano-calendário de 1998, em decorrência da compensação indevida da base de cálculo negativa em face da inobservância do limite legal, ensejando os seguintes dispositivos: os arts. 2º, §§ da Lei 7.689/88, art.58 da Lei 8.981/95, art.16 da Lei 9.065/95, art.19 da Lei 9.249/95, e arts. 28 e 63 da Lei 9.430.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de fls. 128/139 na qual alega, em síntese, que teria efetuado a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas até 31/12/1994, sem a limitação de 30%, imposta pela Lei nº 8.981, de 1995, amparada pelo Mandado de Segurança nº 95.06008688-5.

Argumenta que apesar de indeferida a liminar e da sentença denegatória da segurança, o recurso de apelação teria sido provido, decisão confirmada no recurso extraordinário interposto pela União.

Diz que em face da autorização judicial, cumpria ao agente fiscal a realização do lançamento, sem a imposição de qualquer sanção, tal qual os juros de mora.

Afirma que não estaria caracterizada a mora, ainda mais após a decisão judicial favorável ao procedimento adotado pela empresa.

Processo nº.: 10830.009154/2003-07  
Acórdão nº.: 105-16.342

O impugnante distingue o ato de lançamento do ato de aplicação de penalidades, consubstanciados no mesmo auto de infração.

Diz que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário seria anterior à sua constituição *ex-officio*, pelo que não poderia ser caracterizada a mora, "posto que já era inexigível antes de constituir-se num direito subjetivo para a Fazenda Nacional".

Diz que os juros moratórios seriam sancionatórios pelo fato de a Impugnante não haver recolhido a CSLL no vencimento, por ter se socorrido da tutela judicial.

A 3ª Turma da DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob os seguintes argumentos:

Cumprir registrar que, por ter sido levada, a discussão de mérito da exigência formalizada no presente auto de infração, ao conhecimento e pronunciamento definitivo dos órgãos judiciais competentes para decidir a questão, com força de coisa julgada, esta autoridade administrativa deve deixar de se pronunciar dado o princípio da unicidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.

Que em face do princípio do contraditório e da função precípua do processo administrativo fiscal de controle da legalidade do ato administrativo do lançamento tributário, e as matérias não levadas à apreciação do Poder Judiciário devem ser aqui resolvidas.

No que tange à incidência dos juros de mora, cumpre fazer remissão às disposições do CTN que prescrevem os fundamentos fáticos e jurídicos da cobrança:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

Nos termos exatos da legislação posta, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido dos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, o que quer dizer que, mesmo sob o amparo de tutela judicial, em caso de decisão final desfavorável ao contribuinte, o valor deverá ser pago acrescido dos

Processo nº.: 10830.009154/2003-07  
Acórdão nº.: 105-16.342

juros de mora devidos desde a data do vencimento do tributo. A única hipótese legal de afastamento da incidência dos juros de mora é por meio do competente depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN.

Cabe salientar, que a incidência dos juros de mora independe de constituição de ofício, tanto que os valores constantes do auto de infração são apenas indicativos, na medida em que o cálculo somente abrange os valores devidos até a data da lavratura. E isso se explica porque como o termo inicial dos juros é o vencimento do tributo devido e o fundamento da incidência é a mora, fato que independe de dilação probatória, não se configura necessária a constituição de ofício. Destaque-se que mesmo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que independem de lançamento para a sua constituição, há incidência de juros de moratórios no pagamento intempestivo ou após o vencimento.

Por fim, esclareça-se a defesa que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a sua constituição *ex-officio*, e que para que não fica caracterizada a mora deve o sujeito passivo providenciar o depósito do montante integral do tributo devido até a data de vencimento, ou com os acréscimos legais cabíveis, se o depósito for efetivado após o prazo de vencimento previsto na legislação.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário de fls. 181/188 argumentando, em epítome:

Diz que o auditor fiscal consignou aplicação dos juros moratórios desde da ocorrência do evento, sendo essa aplicação ilegal e arbitrária.

Argumenta que pelo fato de ter obtido liminar e posteriormente procedência da ação não exclui a aplicação dos juros, uma vez que os mesmos decorrem de expressa previsão legal, conforme o art.161 do CTN, não tendo, portanto natureza sancionatória.

Afirma ter efetuado a compensação integral da base de cálculo da CSLL, conforme o procedimento amparado por medida judicial de Mandado de Segurança nº 95.0608688-5. Dessa forma, não prospera o argumento utilizado pela autoridade administrativa julgadora no sentido de que ocorrendo à falta de pagamento, seja qual for motivo, os respectivos juros serão devidos.



Processo nº.: 10830.009154/2003-07  
Acórdão nº. : 105-16.342

Diz que não há em que se falar em recolhimento em atraso a ensejar a aplicação dos juros de mora, uma vez que até a presente data do lançamento, não estava obrigado a recolher as diferenças referentes a CSLL.

Diz que a exigibilidade do crédito tributário pode não ensejar, tendo em vista a existência de uma das causas suspensivas da exigibilidade, conforme o art.151 do CTN.

Diz que não pode incidir os juros de mora, uma vez que o lançamento encontra-se suspenso por medida judicial.

Resta claro, que havendo decisão judicial antes do vencimento do crédito tributário não há que se falar em mora, tendo em vista ausência de um dos atributos do referido crédito, ou seja, a exigibilidade do crédito, portanto, o referido encargo somente incidiria quando cessada a eficácia da decisão liminar com sentença judicial contrária.

É o relatório.



Processo nº.: 10830.009154/2003-07  
Acórdão nº.: 105-16.342

## VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo dele conheço na parte não discutida na esfera judicial.

O recorrente ataca somente quanto à exigência de juros de mora, ora os juros de mora lançados no auto de infração também são devidos, pois, correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)*

Ora, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido dos juros de mora, independente do motivo determinante da falta, mesmo sob o amparo de tutela judicial, em caso de decisão final desfavorável ao contribuinte, o valor deverá ser pago acrescido dos juros de mora devidos desde a data do vencimento do tributo.

Cabe salientar que a única hipótese legal de afastamento da incidência dos juros de mora é por meio do competente depósito do montante integral, previsto no art. 151, II, do CTN, in verbis:



Processo nº.: 10830.009154/2003-07  
Acórdão nº.: 105-16.342

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
II - o depósito do seu montante integral."*

Depreende-se do referido artigo que só não seriam devidos os juros de mora se contribuinte efetuasse o depósito judicial, ora no presente caso o contribuinte não cumpriu o disposto no art.150, inciso II do CTN, portanto a alegação do contribuinte de ser ilegal a cobrança de juros de mora não prospera.

A matéria já foi objeto de Súmula por parte do 1º Conselho de Contribuintes que tem a seguinte redação:

*SUMULA Nº 4 1º CC*

*A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos no período de inadimplência à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de março de 2007

  
JOSE CLÓVIS ALVES